



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.902515/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.262 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente MISEL ENGENHARIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CSLL RETIDA NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A prova da CSLL retida na fonte, deduzida pelo beneficiário na apuração da CSLL devida, não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CONTABILIDADE. COMPROVAÇÃO.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito o saldo negativo de CSLL do segundo trimestre do ano-calendário 2004. Transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se da manifestação de inconformidade (fls. 02) que não reconheceu a totalidade do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL declarado na DCOMP n.º 12610.94179.280307.1.3.03-1602 (fls. 26 a 30). O contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 8.514,50.

Por meio do despacho decisório (DD) eletrônico (fls. 03) não foi reconhecido o direito creditório para compensar parcialmente os débitos constantes na DCOMP n.º 12443.76007.300609.1.7.03-5382, bem como a totalidade dos débitos informados nas DCOMP n.º 12610.94179.280307.1.3.03-1602, 14271.14149.131206.1.3.03-2126 e 28142.43226.300609.1.7.03-1521. Quanto às parcelas de composição do crédito informadas na declaração de compensação, referem-se a retenções na fonte no valor de R\$ 8.514,50, onde foi confirmado o montante de R\$ 2.121,93. Como não havia CSLL devida no período, restou um saldo negativo disponível de R\$ 2.121,93, conforme quadro 3 do Despacho Decisório (DD) reproduzido a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	8.514,50	0,00	0,00	0,00	0,00	8.514,50
CONFIRMADAS	0,00	2.121,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.121,93

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.514,50 - Valor na DIPJ: R\$ 8.514,50

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.514,50

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.121,93

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 12443.76007.300609.1.7.03-5382

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

12610.94179.280307.1.3.03-1602 14271.14149.131206.1.3.03-2126 28142.43226.300609.1.3.03-1521

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
13.573,83	2.714,75	6.531,35

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada desse despacho em 21/07/2011 (fls. 04), a interessada apresentou, em 19/08/2011, resumida manifestação de inconformidade onde alega que as retenções informadas procedem e são suficientes para comprovar o crédito. Anexa única e exclusivamente as Notas Fiscais emitidas pelos responsáveis como elementos de prova das antecipações que constituem o saldo negativo a que tem direito.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, no Acórdão às fls. 35 a 41 do presente processo (Acórdão 10-62.708, de 08/08/2018 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. Trata-se de acórdão sem ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

No voto, a decisão indicou as parcelas de crédito não confirmadas, conforme Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/D/COMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.207.640/0001-28	5952	8.170,68	1.778,11	6.392,57	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		8.170,68	1.778,11	6.392,57	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 2.121,93

Ponderou que o contribuinte não havia trazido aos autos os comprovantes de rendimentos pagos, apresentando apenas oito notas fiscais (fls. 15 a 22), pertencentes a duas empresas distintas: 04.207.640/0001-28 (Refinaria Alberto Pasqualini) e 33.000.167/0088-62 (Petrobrás S/A - Refinaria Duque de Caxias). Resumiu-as nos seguintes quadros:

	5952	VALOR NF	RETENÇÃO TOTAL	CSLL RETIDA	CSLL RETIDA ACUMULADA	Nº NF	DATA EMISSÃO NF
04.207.640/0001-28	REFAP	82.130,02	3.819,05	821,30		1066	25/05/04
04.207.640/0001-28	REFAP	41.065,03	1.909,52	410,65	1.231,95	1074	12/06/04
04.207.640/0001-28	REFAP	54.616,46	2.539,67	546,16	1.778,12	1081	25/06/04
04.207.640/0001-28	REFAP	24.376,81	1.133,52	243,77	2.021,88	1087	18/07/04
04.207.640/0001-28	REFAP	31.780,13	1.477,78	317,80	2.339,68	1091	25/07/04
04.207.640/0001-28	REFAP	212.549,59	9.883,56	2.125,50	4.465,18	1092	25/07/04
				4.465,18			

	6147	VALOR NF	RETENÇÃO TOTAL	CSLL RETIDA	Nº NF	DATA EMISSÃO NF
33.000.167/0088-62	REDUC	311.129,00	18.201,05	3.111,29	1079	21/06/04
33.000.167/0088-62	REDUC	10.667,28	624,04	106,67	1080	25/06/04
		321.796,28		3.217,96		

Ponderou que o valor retido somente poderia ser deduzido daquele devido no ajuste se o contribuinte possuísse o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, conforme art. 55 da Lei nº 7.450/1985. E que, alternativamente, poderiam ser reconhecidas as retenções constantes dos sistemas da Receita Federal, decorrentes das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

Analisando as DIRF, concluiu:

- em relação à empresa REFAP – CNPJ 04.207.640/0001-28, o conjunto de retenções confirmadas pertencem as NF nº 1066, 1074 e 1081, que somam acumuladamente R\$ 1.718,12, estão coerentes com os valores confirmados no DD e informados em DIRF, conforme extratos acima. Note-se, a partir da observação dos quadros de NF, que as datas de emissão das demais notas correspondentes a este responsável são do mês de julho, não podendo, desta forma, compor as parcelas do 2º trimestre. Assim não há como se confirmar retenções adicionais quanto a este responsável;

- em relação à empresa REDUC – CNPJ 33.000.167/0088-62, embora não haja na DCOMP informação específica envolvendo este responsável, os dados da DIRF (em relação ao estabelecimento matriz), bem como as NF apresentadas, convergem para valores de mesma grandeza (rendimentos de R\$ 321.796,28), o que nos permite concluir que tais retenções poderiam estar contidas, equivocadamente, no responsável anterior, já que pertencentes ao mesmo grupo econômico. As retenções efetivaram-se no montante de R\$ 3.217,96 e podem assim, a luz do princípio da verdade material, compor o saldo negativo do período.

Assim, reconheceu parcialmente o crédito, no valor de R\$ 3.217,96.

Ressaltou ainda que a DIPJ informava um total de receitas de prestações de serviços de R\$ 5.191.209,77, bem superior à base de cálculo das retenções reconhecidas (R\$ 533.990,28).

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2019 (Aviso de Recebimento à fl. 50), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/01/2019 (recurso às fls. 53 e 54, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 52).

Nele reafirma seu direito ao crédito. Reapresenta as notas fiscais correspondentes às retenções não confirmadas (fls. 75 a 81) e apresenta registros contábeis (fls. 70 a 74).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, em DCOMP e DIPJ foi informado saldo negativo de CSLL, no segundo trimestre de 2004, no valor de R\$ 8.514,50, decorrente de retenções na fonte no mesmo valor, das quais o Despacho Decisório (fl. 3) confirmou apenas R\$ 2.121,93. A DRJ, com base nas DIRF constantes nos sistemas da Receita Federal, confirmou mais retenções, no valor de R\$ 3.217,96, todas relativas à fonte pagadora REDUC – CNPJ 33.000.167/0088-62. Assim, restou não comprovado saldo negativo no valor de R\$ 3.174,61 (8.514,5 – 2.121,93 – 3.217,96).

As retenções referentes à empresa REFAP – CNPJ 04.207.640/0001-28, que a DRJ considerou efetuadas no mês de julho de 2004 (fora do segundo trimestre), no valor total de R\$ 2.678,07, não informadas em DIRF (fl. 39), constantes apenas nas notas fiscais apresentadas (notas fiscais 1087. 1091 e 1092), não foram confirmadas na decisão recorrida. Na tentativa de comprovar tais retenções, a empresa anexou, ao Recurso Voluntário, os registros contábeis às fls. 70 a 74.

Pois bem.

O CARF, através da Súmula n.º 143, consolidou o entendimento de que a prova do imposto de renda retido na fonte, deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido, não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O entendimento aplica-se, por analogia, à CSLL.

Analisemos, portanto, a documentação constante no processo.

As notas fiscais apresentadas, do cliente Alberto Pasqualini – REFAP S.A. (CNPJ 04.207.640/0001-28), ainda não consideradas nas decisões anteriores, são as de nº 1087, 1091 e 1092. A de nº 1087, constante à fl. 20, foi emitida em 18/06/2004, com vencimento em 18/07. As de nº 1091 e 1092, às fls. 21 e 22, foram emitidas em 28/06/2004, com vencimento em 25/07.

Assim, não procede a informação do acórdão recorrido que tais notas não haviam sido emitidas no segundo trimestre do ano, não podendo a CSLL retida ser considerada como parcela de crédito. As datas de emissão são claras nas notas fiscais, todas três no mês de junho.

Tais notas fiscais, no entanto, não indicam a retenção na fonte informada pela empresa, nem somam o valor total ainda em litígio (somam R\$ 2.678,07, num total de R\$ 3.174,61).

Os lançamentos contábeis anexados às fls. 70 a 77, referentes ao período de 01/04 a 30/06/2004 (segundo trimestre), mostram, para cada uma das notas fiscais acima indicadas, a retenção de cada tributo do código 5952. Além dessas, mostram as retenções referentes à nota fiscal nº 1086, não anexada ao processo. A conta correspondente à CSLL é a de nº 112.03.014-9, na qual são debitados os seguintes valores:

Nota Fiscal	Data Emissão	Base Cálculo	Total Retido (4.65%)	CSLL (1%)	Folha
1086	–	48.754,00	2.267,05	487,54	73
1087	18/06/2004	24.376,81	1.133,52	243,77	73
1091	28/06/2004	31.780,13	1.477,78	317,80	74
1092	28/06/2004	212.549,59	9.883,56	2.125,50	74
TOTAL		317.460,53	14.761,91	3.174,61	–

Como se vê, incluindo-se a nota fiscal 1086, o total retido é de R\$ 3.174,61, valor total ainda em litígio.

Os lançamentos apresentados, para fazerem prova a favor da empresa, precisariam estar lastreados em documentos contábeis e fiscais que os respaldassem. É o que determinava o art. 923 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), substituído pelo art. 967 do Decreto nº 9.580/2018, ambos com base no Decreto-Lei nº 1.598/1977:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

No caso concreto, os lançamentos fazem menção às faturas 1086, 1087, 1091 e 1092. Mesmo as três últimas, anexadas ao processo, não corroboram a informação de que o foi retida a CSLL. Ao contrário, notas fiscais e DIRF apontam ausência de retenção.

Por isso, com base nos documentos anexados ao processo pelo contribuinte, não restariam comprovadas as retenções de CSLL pela empresa Alberto Pasqualini, referentes às notas fiscais nº 1086, nº 1087, nº 1091 e nº 1092.

No entanto, na mesma sessão em que é julgado o presente processo, é julgado também o processo 10735.906589/2011-81, do mesmo contribuinte, que trata de DCOMP que utiliza como crédito o saldo negativo de IRPJ também do segundo trimestre de 2004.

Naquele processo, o contribuinte anexou documento que evidencia, além das retenções na fonte de Imposto de Renda lá avaliadas, também as retenções de CSLL ora em litígio. Trata-se de extrato bancário que comprova o pagamento dos serviços indicados nas notas, líquido dos valores retidos (fl. 106). O referido extrato foi anexado à Manifestação de Inconformidade daquele processo, bem como a nota fiscal nº 1086 (fl. 117), entre outras. Para aproveitamento no presente processo, anexei o conjunto de documentos às fls. 85 a 130.

O extrato bancário, à fl. 106, comprova o pagamento dos serviços indicados nas notas, líquido dos valores retidos, de acordo com o quadro abaixo:

Nota Fiscal	Valor Bruto	CSLL	Outras Retenções	Valor Pago
1086	48.753,62	487,54	3.729,65	44.536,43
1087	24.376,81	243,77	1.864,82	22.268,22
1091	31.780,13	317,80	2.431,18	29.031,15
1092	212.549,59	2.125,50	16.260,05	194.164,04
Total		3.174,61		

O cálculo se dá com a retenção, sobre o valor bruto do rendimento, dos seguintes tributos: ISS (3%), IR (1%), CSLL (1%), Cofins (3%) e PIS (0,65%). Assim, o percentual total retido é de 8,65%.

Em resumo, os lançamentos fazem menção às faturas indicadas. Essas não corroboram a informação de que o foi retida CSLL. No entanto, o extrato bancário anexado, evidenciando os pagamentos líquidos, é documento hábil a confirmar as retenções efetuadas.

Por isso, considero comprovadas as retenções de CSLL na fonte, pela empresa Alberto Pasqualini, indicadas no quadro acima, num total de R\$ 3.174,61.

Considerando que, conforme Despacho Decisório à fl. 3, a CSLL devida no período foi igual a zero, toda a CSLL retida corresponde a saldo negativo. Confirma-se, portanto, crédito de saldo negativo, adicional, no valor de R\$ 3.174,61 – valor total ainda em litígio.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-002.262 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10735.902515/2011-76